



TC 021.256/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE.

Recorrente: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00)

Advogado: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252; procuração à peça 9).

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Impugnação total das despesas por ausência de nexos com os recursos geridos. Ausência de documentação original sobre o ajuste nos arquivos da prefeitura conveniente atribuída ao ex-prefeito. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Ausência de documentos que não deve ser atribuída ao recorrente. Documentação acostada aos autos que permite concluir pelo nexos entre recursos transferidos ao município e despesas. Provento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 21) interposto por Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE, contra o Acórdão 7780/2015-TCU-2ª Câmara (peça 13), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 22/09/2015, e que apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco Leite Guimarães Nunes;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde 6/5/2002 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das



ações penais e civis cabíveis.

HISTÓRICO

2. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE no período 1996-2004, em decorrência da impugnação das despesas do Convênio 465/2001, Siafi 438947 (peça 1, p. 55-69), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa. O objeto do ajuste consistiu na ampliação do sistema de esgotamento sanitário no bairro COHAB, além de investimento no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS (peça 1, p. 17).

3. A vigência do convênio foi de 31/12/2001 a 29/9/2003 (peça 2, p. 266), e o valor total de R\$ 180.000,00, sendo R\$ 160.000,00 de responsabilidade da concedente e o restante a contrapartida (peça 1, p. 201 e 61). Os recursos foram repassados ao município pela Ordem Bancária 2002OB003897, de 2/5/2002, creditada em 6/5/2002 (peça 1, p. 105 e 201).

4. O Parecer Financeiro 587, de 23/10/2007 (peça 2, p. 20-22), concluiu pela impugnação total das despesas em vista das equipes responsáveis por duas fiscalizações *in loco* realizadas pela Funasa não conseguirem obter a documentação original do convênio. A primeira ocorreu no período de 4 a 5/5/2005, e gerou a Nota Técnica 024, de 23/7/2005 (peça 2, p. 208-214). E a segunda, realizada de 23/7/2008 a 25/7/2008, originou o Relatório de Verificação *in loco* 01/2008 (peça 2, p. 120-124). A par desse fato, foi constatada a execução física da integralidade do objeto conveniado, e seu normal funcionamento, segundo o Parecer Técnico s/n, de 26/7/2007 (peça 2, p. 10).

5. No âmbito da Secex/CE houve a citação do ex-prefeito pelo Ofício 1704/2014-TCU-Secex-CE, de 15/7/2014 (peças 6-7). As alegações de defesa foram apresentadas (peça 8), e rejeitadas pela unidade técnica (peças 10-11), com proposta de imputação de débito correspondente ao valor total do convênio e aplicação de multa com fulcro no artigo 57 da Lei Orgânica/TCU. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou tal proposta, a qual foi finalmente acolhida pelo Acórdão 7780/2015-TCU-2.^a Câmara ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Em exames preliminares de admissibilidade, esta secretaria propôs conhecer o recurso de Francisco Leite Guimarães Nunes (peças 22-24), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 7780/2015-TCU-2.^a Câmara. Essa proposta foi ratificada por Despacho da Ministra Ana Arraes (peça 26).

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação

7.1. O presente recurso tem por objeto examinar se:

- a) houve a prescrição para a instauração da TCE;
- b) estão presentes os requisitos para aplicação da multa imposta;
- c) o recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo deste processo; e
- d) as contas são iliquidáveis.

8. Prescrição para instauração da TCE

8.1. O recorrente argumenta que o processo de tomada de contas especial não poderia ter sido instaurado no Tribunal, pois transcorridos mais de cinco anos desde o término do prazo para a apresentação das contas do convênio, em 28/10/2003, conforme o artigo 1.º do Decreto 20.910, de 1932, que defende ser aplicável ao caso por analogia.

Análise



8.2. O Decreto 20.910, de 1932 não se aplica aos processos do Tribunal conforme exposto em instrução da Secex/CE (peça 10, p. 7, item 25), e recentemente seu emprego foi novamente rejeitado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário que fixou entendimento sobre a prescritebilidade da pretensão punitiva no âmbito do TCU, como será melhor analisado a seguir.

8.3. Em relação ao débito imputado, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é no sentido de serem imprescritíveis as ações de ressarcimento em favor do erário vinculadas a ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, posição amparada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgado nos seguintes processos: MS 26.210/DF/STF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10/10/2008), do RE 608831/SP (rel. Min. Eros Grau, DJe de 26/4/2010), RE 578.428/RS (rel. Min. Carlos Britto, DJe de 14/11/2011) e RE 606224/SE (rel. Min. Carlos Britto, DJe 08/03/2010).

8.4. Assim, o Acórdão 2079/2008-TCU-Plenário firmou o entendimento no âmbito do Tribunal pela imprescritebilidade dos débitos imputados àqueles que figuram como responsáveis nos seus processos. E a Súmula-TCU 282 veio reforçar essa posição, dispondo: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

8.5. Registre-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal prolatou decisão no Recurso Extraordinário 669.069/MG acerca da prescrição de ações de ressarcimento ao erário, e no qual havia sido reconhecida repercussão geral. Tratou-se de recurso da União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região que confirmara decisão de primeira instância, a qual, por sua vez, extinguiu o processo por incidir o instituto da prescrição.

8.6. No caso, se pretendia o pagamento de indenização por dano causado a veículo de propriedade da União. Na ocasião do julgamento do RE 669.069/MG, por maioria, o tribunal fixou a seguinte tese: “É prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/2/2016). Observa-se que a decisão se constitui exceção à ressalva da parte final do parágrafo 5.º, do artigo 37 da Constituição Federal, entretanto, a exceção se aplica aos casos de ilícitos civis, ou seja, situação que em nada se confunde com a execução de convênio entre a União e um particular.

8.7. Sobre esse tema, vale mencionar ponderação do Ministro Benjamin Zymler registrada no voto condutor do Acórdão 1353/2015-TCU-Plenário.

A situação fática examinada no Recurso Extraordinário 669.069/MG mencionado pelos embargantes, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, com votação ainda não concluída, é significativamente diversa da examinada nesta tomada de contas especial, pois aqui se examina a responsabilidade contratual originada de atos de gestão, enquanto que o caso concreto examinado pelo STF discute responsabilidade extracontratual e alheia a atos de gestão (acidente de trânsito causador de dano em automóvel de propriedade da União).

8.8. Em relação à multa aplicada ao recorrente com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992, anota-se que o recente Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário apreciou incidente de uniformização de jurisprudência, fixando entendimento acerca dos prazos prescricionais aplicáveis a pretensão punitiva do Tribunal, estabelecendo:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

[...]



9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal; (grifei)

8.9. Assim, decidiu o Plenário do TCU pela aplicação do prazo prescricional geral de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, incidindo a regra de seu artigo 2.028 para as irregularidades ocorridas antes da entrada em vigor do atual código.

8.10. No presente caso, foi a ausência da juntada de documentos originais às contas que ensejou a instauração da TCE. A data de ocorrência do fato imputado pela Funasa ao ora recorrente poderia ser considerada como aquela em que as contas foram apresentadas ao órgão quando o Sr. Francisco ainda era o prefeito municipal.

8.11. Alternativamente, poderia ser considerado o momento em que houve a alegação pelo prefeito sucessor de que não poderia entregar a documentação original do convênio às equipes de fiscalização da Funasa pois nada teria encontrado na prefeitura sobre o Convênio 465/2001 ao assumir o cargo, conforme consignado na Nota Técnica nº 024/05/AUDITORIA/FUNASA de 28/07/05 (peça 2, p. 210-214).

8.12. Entende-se que se a Funasa não encontrou a documentação original em seu processo interno sobre o ajuste, deve ser adotada a data da prestação das contas pelo próprio Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes. Assim, não consta dos autos propriamente essa data, mas, apenas o *check-list* realizado em 3/11/2003 sobre os documentos então encaminhados pelo prefeito (peça 1. p. 147).

8.13. Portanto, vez que a data indicada é posterior à entrada em vigor do atual Código Civil em 11/1/2003, não há que falar na aplicação da regra do artigo 2.028 da norma, devendo ser considerado o prazo geral de dez anos do artigo 205 do Código, a contar da data de ocorrência do fato, ou seja, 3/11/2003, como visto alhures.

8.14. Nesse passo, o ato que ordenou a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, qual seja, o despacho do titular da Secex/CE - medida esta que interromperia o prazo prescricional -, data de 15/7/2014 (peça 5), ou seja, mais de dez anos desde 3/11/2003, o que impossibilita a aplicação de multa pelo TCU segundo o entendimento recentemente fixado sobre a matéria pelo já citado Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

9. Inaplicabilidade da multa

9.1. O recorrente alega que não é cabível a aplicação de multa como efetuado pelo acórdão recorrido. Fundamenta dizendo que a hipótese de incidência para a aplicação de multa possui três elementos: ilegalidade de despesa pública ou irregularidade de contas; previsão da multa em lei; proporcionalidade da multa ao dano causado o erário.

9.2. Entende que a proporcionalidade da multa ao dano ao erário deve estar estampada no acórdão recorrido, o que pressupõe que primeiro se apure e demonstre o dano, o que reputa não ter ocorrido até porque não se apontou contribuição sua para qualquer prejuízo.

Análise

9.3. A multa aplicada ao recorrente foi decorrência do próprio débito imputado, vez que seu pressuposto legal foi o artigo 57 da Lei Orgânica/TCU. O acórdão recorrido considerou que a irregularidade que ensejou o débito justificaria a aplicação de multa no valor aplicado, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados pelo colegiado julgador.

9.4. De todo modo, nesta instrução já se concluiu pela prescrição da possibilidade de ser aplicada multa ao ex-prefeito, mostrando-se desnecessário seguir com a análise dos argumentos trazidos nesta parte do recurso.



10. Ilegitimidade passiva e contas ilíquidáveis

10.1. O recorrente alega que encaminhou a prestação de contas do Convênio 465/2001 à Funasa, que as aprovou, sendo que a exigência para a apresentação de documentos originais do convênio foi feita por técnicos da fundação após o término de seu mandato, diretamente aos novos gestores do município, não podendo ser responsabilizado pelo não atendimento da requisição. Defende que se apresentou cópias de documentos ao prestar contas é porque havia os originais.

10.2. Argumenta, assim, que não é parte legítima para figurar no polo passivo deste processo. Fundamenta dizendo que, nos termos do parágrafo único do art. 70 da CF/88, o dever de prestar contas não recai sobre a pessoa física, mas sim sobre a pessoa jurídica destinatária das verbas públicas, “independentemente de quem lhe governe ao termo do surgimento da obrigação”.

10.3. Acrescenta que as pessoas jurídicas são seres inanimados possuindo em seu interior pessoas físicas as administrando, e, se forem de fato estas que devam realizar as prestações de contas, não haveria hipótese para alguma pessoa jurídica realizar qualquer prestação de contas.

10.4. Afirma que, assim como não cabe ao intérprete dizer o que a norma não disse, lhe é vedado não dizer o que a norma disse, sobretudo quando se tem em mente o princípio da máxima aplicação das normas constitucionais. Julga-se, nisso, amparado pela Súmula/TCU 230, pela Decisão 667/1995-TCU-Plenário e decisão do STF no MS 21.644/DF. Conclui que a regularização da prestação de contas era dever do prefeito com mandato à época do final da vigência do convênio com a Funasa.

10.5. Acrescenta que a norma não poderia incumbir a prestação de contas à pessoa física porque esta não fica eternamente no comando do município, e por não ter mais as prerrogativas da gestão para dar ordem ao setor de contabilidade para que prepare a regularização da respectiva prestação de contas e ter amplo acesso aos documentos relativos aos recursos. Em seu sentir, isso seria o mesmo que lhe imputar uma tarefa de difícil ou de inexecutável realização por ficar refém da boa vontade do novo administrador, sendo que as gestões seguintes foram de adversários seus.

10.6. Infere daí que não foi gestor ou ordenador de despesas dos recursos em comento, e alude à definição de ordenador de despesa contida no artigo 80, §1.º do Decreto-Lei 200/1967. Acrescenta que não praticou qualquer ato ilícito na aplicação dos recursos em comento e que não há nos autos qualquer prova de que tenha sido gestor ou ordenador das despesas referentes ao convênio, sendo que somente o ordenador de despesas pode ser responsabilizado pela aplicação dos recursos, não se podendo transferir a responsabilidade de um para outro.

10.7. Afirma também que sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo decorre de a gestão municipal ter sido desconcentrada, pois transferiu plenos poderes de gestão aos secretários de todas as pastas, de modo que estes seriam os efetivos gestores e ordenadores de despesa. Fundamenta dizendo que o único ato que praticou foi a formalização do termo do convênio com a Funasa, o que decorre naturalmente de sua posição de Chefe do Poder Executivo, mas que nenhuma irregularidade imputada recai sobre esse ato. Transcreve excertos doutrinários segundo os quais a delegação de competências que caracteriza a desconcentração administrativa isenta o delegante de responsabilidade pelos atos do delegado.

10.8. Destaca que o exercício da chefia do Executivo é um estado de fato e não uma conduta, visando caracterizar que não há conduta sua que se ponha emnexo de causalidade com o ilícito. Entende que está respaldado nos votos do STF no Inquérito 2.664, no Acórdão 2.178/2007-TCU-Plenário, no Acórdão 2.291/2007-TCU-2ª Câmara, no Acórdão 653/2009-TCU-2ª Câmara e no Acórdão 1.995/2011-TCU-Plenário.

10.9. O recorrente alega, ainda, que nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992, estas contas devem ser consideradas ilíquidáveis porque, apesar de sua diligência para buscar os documentos necessários não conseguiu obtê-los.



10.10. Fundamenta dizendo que todos os documentos tendentes a satisfazer essa finalidade estão nos arquivos da prefeitura, a que não possui mais acesso, e que exigí-los caracteriza ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não pressupõem apenas a citação do responsável, mas abrange o direito de fazer uma defesa potente em seu favor, porque está há mais de dez anos afastado da prefeitura, posteriormente ocupada por adversários políticos.

Análise

10.11. Não é possível acompanhar o recorrente quanto à alegada responsabilidade da pessoa jurídica do município pelas contas de ajuste firmado com a União. A pessoa física do prefeito não se confunde com a pessoa jurídica do município. A criação da pessoa jurídica é mera ficção do direito, ou seja, não pratica atos da vida civil e não tem vontade própria. Nesse contexto, é imprescindível a presença da pessoa física do chefe do poder executivo municipal para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes do município são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

10.12. Esse entendimento é decorrência do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

10.13. A interpretação que o Sr. Francisco pretende dar ao artigo 70, parágrafo único, da CF/88 simplesmente ignora a menção à pessoa física contida neste dispositivo, razão pela qual não pode ser aceita.

10.14. Ademais, o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha o artigo 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos". A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 1.028/2008-TCU-Plenário, 630/2005-TCU-1ª Câmara e 752/2007-TCU-2ª Câmara.

10.15. Quanto aos argumentos como a prática da descentralização e a alegada mera formalidade do ato de assinatura do Convênio 465/2001, deixa-se de tecer maiores comentários por não auxiliarem no melhor encaminhamento para o presente recurso.

10.16. Cabe analisar, outrossim, o argumento de que as contas seriam iliquidáveis e a circunstância de as haver efetivamente apresentado e estas terem sido aprovadas, vindo posteriormente a Funasa a exigir documentos originais da execução do ajuste quando não mais era o prefeito municipal de Icó/CE, levando à instauração da TCE e sua condenação em débito.

10.17. Nesse sentido, por algumas vezes os setores competentes da Funasa emitiram pareceres pela satisfatória execução das metas do Convênio 465/2001, a exemplo: (a) Parecer da Divisão de Engenharia e Saúde Pública (DIESP), de 16/3/2004 (peça 1, p. 349-353); (b) Informação da Assessoria de Comunicação e Educação em Saúde (ASCOM), de 25/03/2004 (peça 1, p. 357) e Parecer da Divisão de Engenharia e Saúde Pública (DIESP), de 26/07/2007 (peça 2, p. 10).

10.18. Em 23/10/2007, o Parecer Financeiro 587/2007 (peça 2, p. 20), da Coordenação Regional do Ceará da Equipe de Convênios, recomendou a não aprovação das contas, vez que a Nota Técnica 024/05/AUDITORIA/FUNASA, de 28/07/05 (peça 2, p. 210-214) já recomendara o sobrestamento de sua análise definitiva nos seguintes termos:



c) recomenda-se a CGCON/DEPIN, sobrestar a análise das prestações de contas dos convênios e reavaliar a aprovação dos convênios, caso a Prefeitura Municipal, não comprove, por meio de documentação original, as despesas realizadas às expensas dos recursos oriundos dos convênios, sob pena de impugnação e consequente instauração de Tornada de Contas Especial.

10.19. O prefeito sucessor do recorrente justificou a não entrega dos documentos originais do Convênio 465/2001 por não haver lhes encontrado ao assumir a prefeitura (peça 2, p. 218). Ora, o recorrente não deve ser responsabilizado pelo fato do prefeito que lhe sucedeu não entregar a documentação relativa ao convênio em tela, a menos que se possa demonstrar que realmente não deixou arquivados na prefeitura os documentos originais do ajuste, o que não se afigura ser o caso.

10.20. Compulsando os autos encontra-se um *check-list* da Funasa com os itens apresentados pelo Sr. Francisco à título de prestação de contas, incluindo diversos relatórios previstos na IN/STN 1/1997, extrato bancário, despacho adjudicatório de processo licitatório e contrato com a empreiteira executora das obras/serviços, entre outros (peça 1, p. 147). E posteriormente novos documentos foram encaminhados a pedido da Funasa (peça 1, p. 149-163).

10.21. O despacho do diretor da Secex/CE em que foi proposta a citação do Sr. Francisco, tratou da ausência de documentos originais, que devem ser arquivados por cinco anos a contar da aprovação das contas, como previsto no artigo 30 da IN/STN 1/1997, e também enfatizou que além da execução física deve ser comprovado o nexo entre despesas e recursos da União geridos (peça 4, p. 2, item 6), sendo esse ponto incluso na ementa do aresto recorrido.

10.22. Ocorre que se encontram nos autos os extratos da conta específica do convênio aberta na Caixa Econômica Federal, conciliações bancárias realizadas pela prefeitura conveniente à época (peça 1, p. 183 a 341), o contrato com a construtora (peça 1, p. 291-296) e cópias dos cheques emitidos em favor desta (peça 1, p. 303, 309, 317, 321, 333 e 336).

10.23. Ademais, os cheques conferem com os débitos contidos nos extratos bancários, os quais demonstram também a restituição aos cofres públicos do pequeno saldo do ajuste, tudo conforme a relação de pagamentos apresentada pelo município conveniente (peça 1, p. 377) e as seguintes correlações de documentos juntados às páginas indicadas, todas da peça 1 dos autos: página 183 x página 185; p. 219 x p. 303; p. 219 x p. 309; p. 215 x p. 317; p. 215 x p. 321; p. 215 x p. 321; p. 207 x p. 333 e p. 207 x p. 336.

10.24. Em vista de tais circunstâncias e evidências conclui-se que manter o aresto recorrido em seus termos atuais significaria afronta ao princípio da razoabilidade, valendo transcrever lição de Maria S. Z. Di Pietro que bem se amolda ao presente caso (*in* Direito Administrativo. Editora Atlas, 15ª Edição. São Paulo, 2001, p. 80):

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, p.80)

CONCLUSÃO

11. Com base nas análises anteriores, propõe-se dar provimento ao recurso, considerando que:

a) não houve a prescrição para a instauração da TCE, sendo que a doutrina e a jurisprudência do TCU e do STF compreendem imprescritíveis os débitos apurados nos processos dessa natureza;

b) em relação à multa aplicada, ocorreu a prescrição nos termos do entendimento recentemente fixado para a matéria pelo Acórdão 1441/216-TCU-Plenário;



c) o recorrente é parte legítima para prestar contas dos recursos geridos do Convênio 465/2001 celebrado com a Funasa, mas, não deve ser responsabilizado pela ausência de documentos originais do ajuste nos arquivos da prefeitura conveniente se não restar claramente demonstrado que concorreu para tal circunstância, especialmente se esta não implicar na impossibilidade de avaliar a boa e regular execução do convênio nos aspectos físico e financeiro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Francisco Leite Guimarães Nunes contra o Acórdão 7780/2015-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso, I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconsiderar o débito e a multa aplicados pelo acórdão recorrido;

b) dar ciência ao recorrente, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, além dos demais órgãos/entidades interessados.

TCU/Serur/4ª Diretoria, em 25/07/2016.

Roberto Orind

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3833-4